EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda Substitutiva do art 30 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art.30 A regulamentação específica das AEIS, quando necessária, dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal, ouvido o Concidade/Natal (...)

Passará a ter a seguinte redação:

Art. 30 A regulamentação específica das AEIS, quando necessária, dar-se-á mediante **estudos técnicos e** observando-se a avaliação e deliberação do Concidade/Natal (...)

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 23 de novembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O Plano Diretor é o instrumento básico de ordenamento do território municipal e de política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme art. 182, §1º da Constituição Federal. Trata-se de norma de ordem pública, ou seja, obrigatória para todos os entes políticos e indivíduos. Sendo que é competência exclusiva municipal, em matéria urbanística, conforme dispõe o art. 30, inciso VIII da CF/88, “promover, no que couber,adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Assim, o ordenamento territorial decorre de um processo de deliberação, que é o planejamento.

Ademais, a elaboração do plano diretor deve estar em consonância com os princípios constitucionais da República e da política urbana, tais quais: do Estado Democrático de Direito, da cidadania e dignidade da pessoa humana, nos princípios da soberania popular, da igualdade, do desenvolvimento sustentável, das funções sociais da cidade e da função social da propriedade e dos princípios gerais de direito público, que devem nortear toda a atuação da Administração pública.

Em síntese, o art. 30, inciso VIII determina que o ordenamento territorial ocorra mediante planejamento e controle da transformação do espaço urbano e o art. 182 indica o plano diretor como instrumento básico da política urbana, com atribuição para determinar o regime jurídico da propriedade urbana. O Estatuto da Cidade, ao regulamentar os arts. 182 e 183, fixa as diretrizes e instrumentos da Política Urbana. Nesse sentido, o planejamento local deve coadunar-se com as diretrizes do Estatuto da Cidade, dispostas no art. 2º. Dentre as diretrizes, as funções sociais da cidade têm por finalidade assegurar o direito à cidade, que compreende o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, decorrente do princípio do desenvolvimento sustentável.

Da forma como está escrito, esse caput do art. 30, faz restrição da Participação da comunidade, na regulamentação específica da AEIS (área especial de interesse social)não observa o Estatuto da Cidade, que em seu art.43 , diz : “Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; II – debates, audiências e consultas públicas;”

Desta maneira, a restrição da participação democrática no Art. 30, caput, nos faz retirar o nome decreto municipal, para uma avaliação técnica e estudos que fundamentem as mudanças nessas áreas, sob observância e deliberação do Conselho da Cidade - Concidade/Natal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 23 de novembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com